



# Diário Oficial do Poder Legislativo

1ª Sessão Legislativa  
da 12ª Legislatura

ANO XLV

RIO BRANCO - AC, 18 DE DEZEMBRO DE 2007

N.º 3665

## MESA DIRETORA

**EDVALDO MAGALHÃES**  
Presidente

**JUAREZ LEITÃO**  
1º Secretário

**ELSON SANTIAGO**  
2º Secretário

**HELDER PAIVA**  
1º Vice- Presidente

**ANTONIA SALES**  
2ª Vice- Presidenta

**WALTER PRADO**  
3º Secretário

**NOGUEIRA LIMA**  
4º Secretário

## GABINETE DAS LIDERANÇAS

PT - Taumaturgo Lima  
PMDB - Chagas Romão  
PSDB - Donald Fernandes  
PP - Maria Antonia  
DEM - Nogueira Lima  
PSB - Delorgem Campos  
PPS - Idalina Onofre  
PMN - José Luis  
PTN - José Carlos  
PT do B - Gilberto Diniz  
Líder do Governo - Moisés Diniz

## REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

PT - Francisco Viga, Juarez Leitão, Mazinho Serafim, Naluh Gouveia, Perpétua de Sá, Taumaturgo Lima, Ney Amorim.  
PPS - Idalina Onofre, Tarcísio Medeiros  
PMDB - Antônia Sales, Chagas Romão.  
PSDB - Donald Fernandes, Luiz Gonzaga.  
BPR - Edvaldo Magalhães, Moisés Diniz, Helder Paiva.  
PSB - Delorgem Campos, Walter Prado.  
PMN - José Luis, Élon Santiago.  
PP - Maria Antonia.  
DEM - Nogueira Lima  
PTN - José Carlos.  
PT do B - Gilberto Diniz.  
SEM PARTIDO - Naluh Gouveia

**ATOS DA MESA DIRETORA****RESOLUÇÃO N. 293/2007**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, etc.,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR**, na forma do que preceitua a Lei n. 1.566, de 4 de junho de 2004, o servidor **Aluízio Rocha da Silva**, Analista Legislativo, CL. "B", CÓD. PL-NS-101, Ref. 8, do cargo em comissão de Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Finanças da Assembléia Legislativa do Estado do Acre.

**Art. 2º** Os efeitos financeiros decorrentes desta Resolução cessarão a partir de 5 de dezembro de 2007.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 11 de dezembro de 2007

Deputado **Edvaldo Magalhães**  
Presidente

Deputado **Juarez Leitão**  
1º Secretário

Deputado **Elson Santiago**  
2º Secretário

\*\*\*\*\*

**RESOLUÇÃO N. 294/2007**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, etc.,

**RESOLVE:**

**Art. 1º NOMEAR**, na forma do que preceitua a Lei n. 1.566, de 4 de junho de 2004, a servidora **Maria de Nazaré Rocha Fleming**, Analista Legislativo, CL. "C", CÓD. PL-NS-101, Ref. 19, para exercer o cargo em comissão de Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Finanças da Assembléia Legislativa do Estado do Acre.

**Art. 2º** Os efeitos financeiros decorrentes desta Resolução contar-se-ão a partir de 5 de dezembro de 2007.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 11 de dezembro de 2007.

Deputado **Edvaldo Magalhães**  
Presidente

Deputado **Juarez Leitão**  
1º Secretário

Deputado **Elson Santiago**  
2º Secretário

**ATOS DO PRIMEIRO SECRETÁRIO****PORTARIA N. 262/2007**

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE, tendo em vista o que consta no Processo n. 943/2007, da Secretaria Executiva deste Poder, concede à servidora **Maria Francisca da Silva Oliveira**, Auxiliar Legislativo, CL."C", CÓD. PL-NM - 401, Ref. 14, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, um mês de Licença-Prêmio, a contar de 1º a 30 de novembro de 2007, nos termos do art. 36 da Constituição Estadual de 3 de outubro de 1989, c/c a Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Rio Branco, 19 de dezembro de 2007.

Deputado **Juarez Leitão**  
1º Secretário

Maria **Fernanda Montenegro Aragão**  
Secretária Executiva

**ATOS DA SECRETÁRIA EXECUTIVA****PORTARIA N. 388/2007**

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais etc.,

**RESOLVE:**

CONCEDER trinta dias de Férias regulamentares aos servidores a seguir relacionados, a partir de 2 a 31 de janeiro de 2008.

NOMES	PERÍODO AQUISITIVO
Alberlândio Brandão Menezes	2/4/06 a 2/4/07
Antonia Selene de Lima	1º/8/06 a 1º/8/07
Delzanira Moreira Vieira	1º/6/05 a 1º/6/06
Doricélia Thaumaturgo da Silva	13/6/05 a 13/6/06
Eliane Amorim de Souza	1º/4/05 a 1º/4/06
Erson Pereira Magalhães	1º/5/06 a 1º/5/07
Edson Antunes de Aguiar	6/1/05 a 6/1/06
Edna da Silva Souza	1º/3/05 a 1º/3/06
Evaldo Rodrigues dos Santos	1º/3/05 a 1º/3/06
Francisco Alberto Rodrigues Cavalcante	1º/2/06 a 1º/2/07
Francisco Rildo de Souza Castro	1º/12/06 a 1º/12/07
Hélio de Oliveira Guedes	16/3/06 a 16/3/07
Hedilberto Sampaio de Lima	1º/6/06 a 1º/6/07
Isac Martins Moreira	1º/11/06 a 1º/11/07
Jeanne de Araújo Medeiros	1º/11/06 a 1º/11/07
Juciene Gomes Lima	1º/12/06 a 1º/12/07
Julio José da Silva Dourado	13/6/06 a 13/6/07
Juliana Patrício do Nascimento	1º/8/06 a 1º/8/07
João Borges de Paiva	15/1/07 a 15/1/08
João Luiz da Veiga Simão	2º/9/06 a 2º/9/07
João Luiz Angelim	1º/6/06 a 1º/6/07
José Carlos Geber	13/6/06 a 13/6/07
José Stélio Souza Magalhães	1º/10/06 a 1º/10/07
Lianna Vasconcelos de Souza	1º/11/06 a 1º/11/07
Lizânia Maria Elias de Oliveira	13/6/06 a 13/6/07
Léia Gadelha da Silva	13/6/06 a 13/6/07
Manoel Machado da Rocha Filho	15/1/07 a 15/1/08
Marcio Luiz Aded da Silva	15/3/06 a 15/3/07
Maria Calil Mendivil	15/3/05 a 15/3/06
Maria Aparecida Jardim Rodrigues	15/3/06 a 15/3/07
Maria de Nazaré Rocha Fleming	1º/6/05 a 1º/6/06
Maria de Fátima da Rocha Cavalcante	1º/3/06 a 1º/3/07
Márcia Socorro Abreu Ricciardi	1º/6/06 a 1º/6/07
Maria do Socorro Silva de Souza Trisch	1º/3/06 a 1º/3/07
Maria do Socorro Pereira de Oliveira	1º/12/06 a 1º/12/07
Maria Fernanda Montenegro Aragão	1º/1/06 a 1º/1/07
Maria José D'Vila Junior	1º/1/07 a 1º/6/08
Maria Juliana Costa das Neves	1º/6/06 a 1º/6/07
Maria Mirtes Nogueira da Silva	1º/8/06 a 1º/8/07
Maria Nelsanira Santiago Melo Arruda	1º/11/05 a 1º/11/06
Maria Serrate Figueiredo da Silva	21/1/07 a 21/1/08
Nilda Francisca da Cunha	1º/4/05 a 1º/4/06
Norma Jane Pinto Cavalcante	1º/6/06 a 1º/6/07
Orleilson Melo Vieira de Lacerda	1º/3/06 a 1º/3/07
Raimunda da Silva Taboada	15/1/07 a 15/1/08
Raimundo Mendonça de Barros Neto	1º/7/06 a 1º/7/07
Regiane Márcia Gomes Batista	1º/3/06 a 1º/3/07
Ronaldo de Castro Mesquita	15/3/06 a 15/3/07
Rute Lima de Oliveira	28/11/06 a 28/11/07
Sebastiana Evangelista de Assis	1º/4/06 a 1º/4/07
Valderi de Oliveira e Silva	1º/6/06 a 1º/6/07
Vicente Vieira de Oliveira	1º/4/05 a 1º/4/06

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Rio Branco, 26 de novembro de 2007.

Maria **Fernanda Montenegro Aragão**  
Secretária Executiva

**SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS**

Ata da vigésima oitava reunião das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Saúde Pública e Assistência Social, realizada em 17 de outubro de 2007.

**PRESIDÊNCIA: Deputado JOSÉ LUÍS**

Às nove horas e quarenta minutos, sob a Presidência do Deputado **JOSÉ LUÍS (PMN)**, de acordo com o que preceitua o Art. 65 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, presentes os Deputados **MOISÉS DINIZ (BPR)**, **DELOGEM CAMPOS (PSB)**, **TAUMATURGO LIMA** e **NALUH GOUVEIA (PT)**, membros da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e Comissão de Saúde Pública e Assistência Social: Deputados **JOSÉ LUÍS (PMN)**, **CHAGAS ROMÃO (PMDB)** e **DELOGEM CAMPOS (PSB)**, foi aberta a reunião. Em seguida o Senhor Presidente tomou para si a relatoria do Projeto de Lei n. 25/2007, de autoria da Deputada Naluh Gouveia, cuja ementa "Fica instituído, em âmbito estadual, a Semana de Prevenção e Combate às Drogas" e informou que a reunião seria interrompida pelo tempo necessário para emitir seu Parecer. Reabertos os trabalhos, foi o Parecer favorável colocado em discussão e votação, juntamente com o Substitutivo n. 2/2007, a ele acostado, e aprovado por unanimidade, momento em que foi encaminhado à Mesa Diretora, através da Subsecretaria de Atividades Legislativas. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião. E, para constar, eu, Maria do Socorro S.S. Trisch, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente.

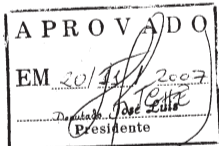
\*\*\*\*\*

Ata da Reunião de Instalação da Comissão Especial, criada pela Resolução n. 6, de 4 de outubro de 2007, bem como eleição e posse do Presidente e Vice-Presidente, realizada em 9 outubro de 2007.

**PRESIDÊNCIA: Deputado DELOGEM CAMPOS**

Às doze horas e vinte minutos, sob a Presidência do Deputado **DELOGEM CAMPOS (PSB)**, conforme estabelece o art. 33, § 2º do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, presentes os Deputados **MOISÉS DINIZ (BPR)**, **ANTÔNIA SALES (PMDB)**, **JOSÉ LUÍS (PMN)** e **NEY AMORIM (PT)**, suplente, foi aberta a reunião com o objetivo de instalar a Comissão Especial instituída pela Resolução n. 6, de 4 de outubro de 2007, do Presidente da Assembléia Legislativa, para escolha do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Acre, em conformidade com o Art. 108 da Lei Complementar Estadual n. 38/93, bem como eleger e empossar o Presidente e Vice-Presidente. Procedida a instalação, iniciou-se o processo de votação, sendo eleitos por unanimidade o Deputado José Luís e Antônia Sales, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente. Após tomar posse e empossar a Vice-Presidente, o Deputado José Luís designou o Deputado Delorgem Campos relator da proposição e encerrou a reunião. E, para constar, eu, Maria do Socorro Silva de Souza Trisch, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente.

\*\*\*\*\*



**PARERECER N. 46 /2007**  
**PROJETO DE LEI N. 48/2007**  
**AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA**  
**EMENTA:** "Proíbe a exigência de testes de HIV para fins de acesso a concursos admissionais, manutenção de emprego ou prestação de serviço público ou privado de qualquer natureza no âmbito do Estado do Acre, e dá outras providências."

**RELATOR: Deputado MOISÉS DINIZ**

**I - RELATÓRIO**

Com fulcro no que preceitua o Art. 65, da Resolução n. 86/90, reúnem-se conjuntamente as Comissões de Constituição e Justiça e Redação e de Saúde Pública e Assistência Social, para análise e parecer ao Projeto de Lei n. 48/2007, acima ementado, e que por distribuição coube-me a relatoria.

A presente iniciativa tem por escopo proibir expressamente a exigência de testes de HIV em concursos admissionais, manutenção de emprego ou como condição para acesso a qualquer serviço público ou privado no Estado do Acre.

Aduz a autora da matéria em sua justificativa:

"O Inciso X, do Art. 5º da Constituição Federal preceitua que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Foi com base neste princípio da Carta Magna brasileira

que o Conselho Federal de Medicina em 1992 proibiu a realização compulsória de testes de HIV como condição necessária para internação hospitalar, pré-operatório, exames admissionais, e, ainda, em estabelecimentos prisionais. Neste mesmo ano, através da Portaria Ministerial n° 869, o Ministério da Saúde adotou norma similar como forma de evitar a discriminação dos portadores do vírus HIV.

Apesar dos dispositivos legais citados, órgãos públicos e privados foram alvo de advertência pela Promotoria Especializada de Defesa da Cidadania e Saúde no Estado do Acre. Essa afronta aos direitos elementares e fundamentais da pessoa humana, ratificados em diversos tratados internacionais de que o Brasil é signatário ainda não possui um dispositivo legal específico em âmbito estadual, razão pela qual o presente Projeto de Lei o propõe, acrescido de penalidades administrativas e indicações aplicáveis para que nenhum cidadão portador do vírus HIV, em território acreano, seja vítima de tratamento discriminatório em razão de uma enfermidade que não apresenta risco de contaminação, salvo por contato físico, num nível de intimidade muito distante do tipo de relacionamento presente na prestação de serviços públicos e privados legalmente estabelecidos.

As estatísticas oficiais e a própria medicina atestam que não é na convivência normal com portadores do vírus HIV que se contrai AIDS, mas em razão da ausência de cuidados de natureza íntima e pessoal, para as quais as normas legais não possuem eficácia. Já o preconceito e a segregação social dele decorrente podem e devem ser combatidos, em nome do direito à dignidade da qual todo ser humano é sujeito.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa assegurar aos portadores de HIV o direito à igualdade perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, como está estabelecido no Art. 5º da Constituição Federal do nosso país."

A luz do direito o teste anti-HIV como admissional é ilegal e não poderá ser realizada nem de forma voluntária, tendo em vista que o fato da pessoa ser soropositivo não implica redução da capacidade para o trabalho. O Art. 182 da CLT exige exames para apurar a aptidão física na função que deve exercer o que torna desnecessária e discriminatória a solicitação de teste anti-HIV. Por sua vez, a Lei n. 9.029/95, proíbe "a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção". A mesma lei também estabelece como crime a realização de teste ou qualquer outro procedimento relativo à esterelização ou estado de gravidez da empregada. No serviço público federal, através da Portaria n. 869, de 11 de agosto de 1992, fica proibida a exigência de teste anti-HIV, tanto nos exames admissionais como nos demissionais e periódicos.

Em face às razões jurídicas supramencionadas essa relatoria endossa como sua cada uma das argumentações acima aduzidas, dispensando, assim, maiores delongas à matéria.

**Constituição Federal:**

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

.."

**Constituição Estadual:**

Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

.."

**II - PARERECER**

A luz do exposto e tendo em vista que os testes anti-HIV somente podem ser realizados de forma obrigatório nos casos de doação de sangue, órgãos e esperma e por entender que os testes anti-HIV como admissionais não podem ser realizados nem de forma voluntária e se for demonstrado que o teste foi realizado quando do ingresso ou periodicamente de forma não voluntária é devido indenização a título de danos morais, por se tratar de uma invasão a intimidade e a vida privada das pessoas.

O teste anti-HIV como admissional é ilegal e não poderá ser realizada nem de forma voluntária, tendo em vista que o fato da pessoa ser soropositiva não implica redução da capacidade para o trabalho. O art. 182 da CLT exige exames para apurar a aptidão física na função que deve exercer o que torna desnecessária e discriminatória a solicitação de teste anti-HIV. Por sua vez, a Lei n° 9.029/95, proíbe "a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego ou sua manutenção". No serviço público federal, através da Portaria n. 869, de 11 de agosto de 1992, fica proibida a exigência de teste anti-HIV, tanto nos exames admissionais como nos demissionais e periódicos.

Em face às razões retroexpêndidas opinio pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 48/2007, com Substitutivo n. 4 /2007, a este acostado, tendo em vista a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, respeitando, todavia, a decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário desta Casa de Leis.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",

20 de novembro de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ  
Relator

*Naluh Gouveia*

*J.R.*

*J.M.*

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGEM CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTE:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado JOSÉ LUIS (PMN)

VICE PRESIDENTE: Deputado CHAGAS ROMÃO (PMDB)

TITULARES:

Deputados:

HELDER PAIVA (BPR)

DELORGEM CAMPOS (PSB)

PERPÉTUA DE SÁ (PT)

SUPLENTE:

Deputados:

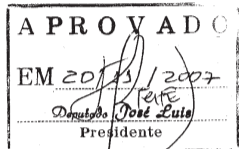
NEY AMORIM (PT)

MOISÉS DINIZ (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

IDALINA ONOFRE (PPS)

GILBERTO DINIZ (PT do B)



SUBSTITUTIVO N. 4 /2007  
PROJETO DE LEI N. 48/2007  
AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA  
EMENTA: "Proíbe a exigência de testes de HIV para os fins que especifica."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente proibida a exigência de testes de HIV para fins de acesso em concursos admissionais, manutenção de emprego ou como condição para prestação de serviço, público ou privado, de qualquer natureza, no Estado do Acre.

Art. 2º A desobediência à proibição instituída pela presente lei acarretará ao órgão infrator ou entidade infratora as seguintes penalidades administrativas:

- I - multa de dez mil a cinqüenta mil reais;
- II - prestação de serviços em estabelecimentos de atenção aos portadores do vírus HIV; e
- III - anulação ou interdição da atividade ou serviço.

Art. 3º Fica criado o Fundo Estadual de Informação, Prevenção e Assistência aos Portadores de HIV, para o qual serão revertidos os valores das multas arrecadadas e, posteriormente, destinados a entidades de atenção aos portadores do vírus HIV.

Parágrafo único. A Comissão Estadual de AIDS ou órgão equivalente administrará os recursos mencionados no caput deste artigo.

Art. 4º O descumprimento à presente lei será apurado pelo órgão competente, mediante processo administrativo, independente das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas, sendo assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 5º O Ministério Público fiscalizará a aplicação desta lei, incumbindo-lhe a propositura das ações competentes.

Art. 6º O Poder Executivo manterá setor especializado para receber denúncias relacionadas às infrações à presente lei.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá denunciar às autoridades administrativas competentes as infrações cometidas em desacordo com a presente lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias após a sua publicação

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

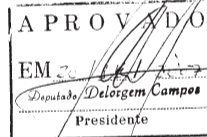
Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",

20 de novembro de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ

*Naluh Gouveia*

*J.R.*



PARECER N. 49 /2007  
PROJETO DE LEI N. 93/2007  
AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA  
EMENTA: "Institui o Dia Estadual de Prevenção ao Câncer de Colo Uterino e de Mama na Rede Pública e Privada do Estado do Acre."

RELATOR: Deputado DELORGEM CAMPOS

I - RELATÓRIO:

Com fulcro no que preceitua o Art. 65, da Resolução n. 86/90, reúnem-se conjuntamente as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; Saúde Pública e Assistência Social e de Orçamento e Finanças, para análise e parecer ao Projeto de Lei n. 93/2007, acima ementado, e que por distribuição coube-me a relatoria.

Para uma melhor compreensão do objetivado na presente matéria é que citamos seu inteiro teor:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Acre, o Dia Estadual de Prevenção ao Câncer do Colo Uterino e de Mama, a ser lembrado no dia 8 de março de cada ano.

Art. 2º A Secretaria Estadual de Saúde promoverá eventos que objetive esclarecer a sociedade, sobre a gravidade destas doenças.

Art. 3º A prevenção destas doenças dar-se-ão por Campanha Publicitária Educativa e Exames Laboratoriais Específicos.

Parágrafo único. A Secretaria Estadual de Saúde poderá celebrar convênios com entidades não governamentais sem fins lucrativos, com a finalidade de desenvolverem ações básicas de prevenções a estas doenças.

*N. G. Gouveia*

Art. 4º O Poder Executivo abrirá crédito suplementar para o cumprimento desta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrá por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Aduz a autora da matéria em sua justificativa:

"O Dia 8 de Março de cada ano é lembrado como o "Dia Internacional da Mulher". Nada mais do que neste dia tão importante para as mulheres seja também lembrado como Dia da Conscientização à Prevenção do Câncer Uterino e de Mama. Ainda nos dias de hoje, com tanta tecnologia, temos conhecimento que centenas de mulheres ainda morrem vitimadas por estas doenças, tudo por falta de esclarecimento e/ou de um tratamento preventivo específico.

Estas doenças detectadas no início são de fáceis tratamentos, com curas em quase cem por cento dos casos.

Um atendimento digno e de qualidade, a falta de uma Campanha Educativa somado ao preconceito, são alguns dos fatores responsáveis pelos índices alarmantes destas graves doenças que atinge uma grande parcela das mulheres de nosso Estado. Esta Lei, aprovada, criará meio para que as autoridades da área da saúde divulguem métodos simples e objetivos de prevenção destas doenças.

A rede hospitalar do Estado do Acre, possui infra-estrutura e mão-de-obra especializada para promover programas que visam dar melhor qualidade de vida às mulheres portadoras destas doenças."

O câncer de mama só mata se não for feito o exame preventivo. Mas o auto-exame que toda mulher deve fazer mensalmente, deve ser reforçado com a mamografia, a radiografia simples da mama, considerada o procedimento mais importante para o rastreamento da doença. Outro método auxiliar no diagnóstico de patologias mamárias, é a ultra-sonografia.

O diagnóstico precoce do câncer de mama poderia salvar milhares de vidas, mas poucas mulheres têm acesso aos exames devido à precária infra-estrutura dos hospitais públicos.

Esta proposição pretende instituir no âmbito do Estado do Acre, o Dia Estadual de Prevenção ao Câncer do Colo Uterino e de Mama, a ser lembrado no dia 8 de março de cada ano, cabendo à Secretaria Estadual de Saúde promover eventos que objetive esclarecer a sociedade, sobre a gravidade destas doenças.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário o projeto traduz a expressão "ações básicas de saúde", e neste caso, em especial, virá contribuir para a prevenção do câncer de colo uterino e da mama, uma vez que o Poder Executivo abrirá crédito suplementar para o cumprimento desta lei e as despesas decorrentes da aplicação correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Estadual de Saúde, não acarretando, portanto, aumento da despesa pública, levando, assim, esta Comissão opinar pela aprovação da matéria.

Analisando a proposta pelo enfoque que nos é permitido pelo Art. 24, § 1º, do Regimento Interno, nada há a objetar sobre a admissibilidade e propositura da matéria, que se justifica pelo atendimento à norma constitucional a seguir transcrita:

Constituição Federal:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.  
..."

Constituição Estadual:

"Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.  
..."

Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - ...
- II - cuidar da saúde e assistência pública,...

Art. 24.

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - ...
- ...
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- ..."

II - PARECER

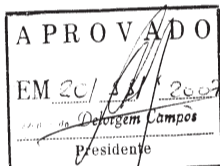
À luz do exposto e tendo em vista que a presente proposição pretende instituir no âmbito do Estado do Acre, o Dia Estadual de Prevenção ao Câncer do Colo Uterino e de Mama, a ser lembrado no dia 8 de março de cada ano, cabendo à Secretaria Estadual de Saúde promover eventos que objetive esclarecer a sociedade sobre a gravidade destas doenças, e por entender que a proposta não está prevista nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado como dispõe o Art. 54, § 1º da Constituição Estadual, e está em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico legal e orçamentário vigente, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 93/2007, juntamente com o **Substitutivo n. 3/2007**, a este acostado, primando assim, pela boa técnica legislativa, todavia, respeitando a soberana decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer.  
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
20 de novembro de 2007.

Deputado **DELORGE CAMPOS**  
Relator

Assinaturas: *Ilson Ribeiro*, *Naluh Gouveia*



SUBSTITUTIVO N. 3/2007  
PROJETO DE LEI N. 93/2007  
AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA  
EMENTA: "Institui o Dia Estadual de Prevenção ao Câncer de Colo Uterino e de Mama no Estado do Acre."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇA SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Acre, o Dia Estadual de Prevenção ao Câncer do Colo Uterino e de Mama, a ser lembrado no dia 8 de março de cada ano.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE promoverá eventos que objetivem esclarecer a sociedade sobre a gravidade dessa doença, bem como sobre a sua prevenção, mediante campanhas publicitárias educativas e exames laboratoriais específicos.

Parágrafo único. A SESACRE poderá celebrar convênios com entidades não governamentais sem fins lucrativos, com a finalidade de desenvolver ações básicas que possibilitem a realização do disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para dar cumprimento ao disposto nesta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da SESACRE.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
20 de novembro de 2007.

Deputado **DELORGE CAMPOS**

Assinaturas: *Ilson Ribeiro*, *Naluh Gouveia*

## III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

## TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGE CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

## SUPLENTE:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

## III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado JOSÉ LUIS (PMN)

VICE-PRESIDENTE: Deputado CHAGAS ROMÃO (PMDB)

## TITULARES:

Deputados:

PERPÉTUA DE SÁ (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

DELORGE CAMPOS (PSB)

## SUPLENTE:

Deputados:

NEY AMORIM (PT)

MOISÉS DINIZ (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

IDALINA ONOFRE (PPS)

GILBERTO DINIZ (PT do B)

## III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado DELORGE CAMPOS (PSB)

VICE-PRESIDENTE: Deputado FRANCISCO VIGA (PT)

## TITULARES:

Deputados:

TAUMATURGO LIMA (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

## SUPLENTE:

Deputados:

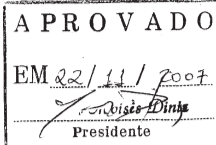
NEY AMORIM (PT)

PERPÉTUA DE SÁ (PT)

MOISÉS DINIZ (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)



PARECER N. 50 /2007

PROJETO DE LEI N. 31/2007

AUTORIA: Deputado DONALD FERNANDES

EMENTA: "Dispõe sobre a restrição da comercialização da veiculação de propagandas de bebidas alcoólicas nos meios de comunicação de rádio e televisão."

RELATOR: Deputado MOISÉS DINIZ

## I - RELATÓRIO

Nos termos do Art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tramita conjuntamente nas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo, o Projeto de Lei n. 31/2007, acima ementado, de autoria do Deputado Donald Fernandes, que por distribuição, coube-me a relatoria.

A presente proposição traz no seu bojo uma demonstração viva da preocupação que tem o autor em preservar a dignidade, o respeito e os bons costumes da família, já que as crianças são alvo fácil e influenciável no que diz respeito às péssimas notícias ou propagandas veiculadas no meio de comunicação.

Por isso, se faz salutar qualquer iniciativa que vise coibir a propaganda que promove a venda de bebidas alcoólicas em horários em que um número elevado de crianças assistem a televisão, para que desta forma evitemos a influência negativa do uso de bebidas alcoólicas sobre a vida destas crianças.

Acreditamos que todas as pessoas de boa formação e consciência sólida não se furtarão em prestar todo apoio e solidariedade ao projeto de lei aqui em discussão, a proposição é indubitavelmente muito louvável uma vez que minimiza a influência nefasta do consumo de bebidas alcoólicas.

A proposição em exame encontra respaldo também no Decreto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Decreto da Anvisa, ambos publicados no Diário Oficial da União, *in verbis*:

"Art. 1º A propaganda comercial de bebidas potáveis, com teor alcoólico, superior a treze graus Gay Lussac estará sujeita às seguintes restrições:

I - somente poderá ser efetuada nas emissoras de rádio e de televisão entre as vinte e uma e às seis horas."

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das competências e atribuições previstas nos Art. 7º, inciso XXVI, e 15, inciso III, da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999; nos Arts. 3º, inciso XXIV, e 11, inciso IV, do Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, aprovado pelo Decreto n. 3.029, de 16 de abril de 1999, e nos Arts. 2º, inciso XXIV, e 8º, inciso IV, do Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, aprovado pela Portaria do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n° 593, de 25 de agosto de 2000, em reunião realizada considerando as recomendações da Câmara Especial de Políticas Públicas sobre o Alcool do Conselho Nacional Antidrogas - CONAD, criada a partir das conclusões do Grupo de Trabalho Interministerial para a Política Nacional, Integral e Intersetorial de redução dos danos à saúde e ao bem estar causados pelas bebidas alcoólicas, instituído pelo Decreto de 28 de maio de 2003, que enfatiza a necessidade de controlar e regulamentar a propaganda de bebidas alcoólicas de modo a proteger segmentos populacionais vulneráveis ao estímulo para o consumo de álcool, assim como evitar associações indevidas entre o efeito decorrente do seu consumo e estereótipos de sucesso e integração social que não correspondem à realidade destes usuários;

A Anvisa restringe publicação de propaganda de bebidas alcoólicas no rádio e televisão, foi publicado no Diário Oficial da União o decreto que aprova a Política Nacional sobre o Alcool, que será coordenada pela Secretaria Nacional Anti-drogas. O objetivo da política é estabelecer estratégias para o enfrentamento dos problemas relacionados ao consumo do álcool, desenvolvendo ações para reduzir os danos à saúde.

No conjunto das medidas que deverão ser adotadas está a regulamentação e fiscalização da publicidade de bebidas alcoólicas, com novas restrições de horários e a inserção de advertência mais fortes na propaganda de bebidas com mais de 0,5 graus, de álcool, como cervejas e cooleres. A frase "beba com moderação", por exemplo, deve ser substituída por advertências mais incisivas, como "o álcool em excesso causa inúmeras doenças como câncer de fígado e lesões cerebrais".

Verifica-se que o Projeto de Lei proposto pelo nobre parlamentar é indubitavelmente louvável, uma vez que representa a preocupação com nossas crianças e adolescentes, que através da televisão recebe incentivo e aguçam a sua curiosidade, ao verem adentrar em suas casas, propagandas que muitas das vezes ensina aquilo que não deveriam ter como exemplo, como o incentivo ao consumo de bebidas alcoólicas.

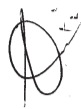
## II - PARECER

À luz do exposto e tendo em vista o largo alcance social de que se reveste a proposição n. 31/2007, e no tocante à sua admissibilidade, está fulcrada no Art. 54, *caput* da Carta Política Acreana, a mesma encontra respaldo nos decretos publicado no Diário da União, Decreto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Anvisa, desta forma opinamos pela **APROVAÇÃO** da matéria na sua forma legal positiva, com o **Substitutivo n. 5/2007**, respeitando, contudo, a douda decisão dos demais membros destas Comissões e do Soberano Plenário desta Casa de Leis.

É o Parecer.  
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
22 de novembro de 2007

  
Deputado MOISÉS DINIZ  
Relator

  
*Naluh Gouveia*  
*Perpétua de Sá*

**APROVADO**  
EM 22/11/2007  
*Deputado Moisés Diniz*  
Presidente

SUBSTITUTIVO N. 5/2007  
PROJETO DE LEI N. 31/2007  
AUTORIA: Deputado DONALD FERNANDES  
EMENTA: "Dispõe sobre a veiculação de propaganda de bebidas alcoólicas no Estado do Acre."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º Fica restrita a veiculação de propaganda de bebidas alcoólicas nos meios de comunicação do Estado do Acre.

Parágrafo único. Somente será permitida a veiculação de propaganda de bebidas alcoólicas no rádio e televisão no horário compreendido entre as 21 e as 7 horas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
22 de novembro de 2007

  
Deputado MOISÉS DINIZ

  
*Naluh Gouveia*  
*Perpétua de Sá*

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

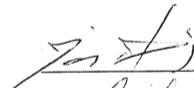


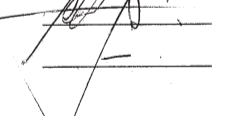
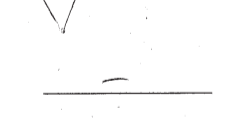
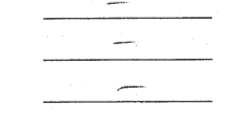
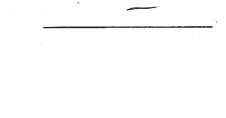


Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)  
DELORGEM CAMPOS (PSB)  
LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)  
NEY AMORIM (PT)  
HELDER PAIVA (BPR)  
WALTER PRADO (PSB)  
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado NOGUEIRA LIMA (DEM)

VICE-PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

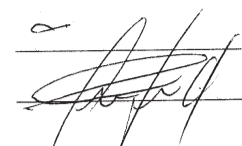
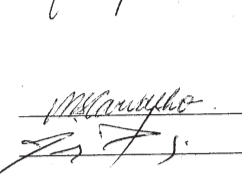
Deputados:

PERPETUA DE SÁ (PT)  
MOISÉS DINIZ (BPR)  
DONALD FERNANDES (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)  
NALUH GOUVEIA  
HELDER PAIVA (BPR)  
ANTÔNIA SALES (PMDB)  
LUIZ GONZAGA (PSDB)

**APROVADO**  
EM 22/11/2007  
*Deputado Delorgem Campos*  
Presidente

PARECER N. 51/2007  
PROJETO DE LEI N. 58/2007  
AUTORIA: Deputada IDALINA ONOFRE  
EMENTA: "Dispõe sobre o fornecimento de alimentação adaptada para crianças portadoras de diabetes mellitus nas escolas da rede pública do Estado."

RELATOR: Deputado DELORGEM CAMPOS

I - RELATÓRIO

Nos termos do Art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tramita conjuntamente nas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; Educação, Cultura e Desporto e Comissão de Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei n. 58, acima ementado, de autoria da Deputada Idalina Onofre, que por distribuição, coube-me a relatoria.

A presente proposição traz no seu bojo uma demonstração viva da preocupação que tem a autora com relação à saúde das crianças que são portadoras de diabetes mellitus, que é uma doença crônica, sem cura, e sua ênfase medica deve ser necessariamente em evitar administrar problemas possivelmente relacionados a diabetes, a longo e curto prazo. E extremamente importante a educação do paciente, o acompanhamento de sua dieta, exercícios físicos, monitoramento do nível da glicose, objetivando manter os níveis de glicose a longo e curto prazo adequados. Um controle cuidadoso e necessário para reduzir os riscos das complicações a longo prazo. Isso pode ser alcançado com uma combinação de dieta, exercícios e perda de peso.

Além disso, devido aos altos riscos associados de doenças cardiovasculares, devem ser feitas modificações no estilo de vida de modo a controlar a pressão arterial e o colesterol, se exercitando mais, fumando menos e consumindo alimentos próprios para diabéticos. Um artigo da Associação Americana de Diabetes recomenda manter um peso saudável, e ter no mínimo duas horas de exercício por semana, não ingerir muito gordura, e comer uma boa quantidade de fibras e grãos.

O controle da diabete esta na dependência de importantes mudanças de hábitos alimentares e atividade física, principalmente, é muito importante seguir a risca a orientação médica. A prevenção é feita principalmente em pessoas com antecedentes familiares, quanto ao controle de peso é fundamental. Para prevenção da doença alguns cuidados precisam ser tomados e, entre eles, está o controle eficiente e permanente da glicose sanguínea e dietas sem exagero protéico.

Este projeto, portanto, trata de questão relevante para a saúde pública, pois a provisão de uma alimentação adequada faz parte da atenção às pessoas portadoras de diabetes mellitus. Essa preocupação é justa e necessária, seja qual for a idade da pessoa portadora de diabetes. Portanto, as crianças e os adolescentes acometidos por esta doença necessitam, sobretudo, de alimentação adequada para superar as dificuldades que surgem no dia-a-dia. Só assim, poderão fazer tudo o que uma criança sadia pode fazer como brincar, divertir-se, praticar esportes.

Em pesquisas recentes constatou-se que os gastos com internação de pacientes são bastante consideráveis. Uma alimentação adequada evita que a doença se agrave, o que poupa nossas crianças e faz com que o Estado gaste menos recursos com o tratamento.

Acreditamos que todas as pessoas de boa formação e consciência sólida não se furarão em prestar todo apoio e solidariedade ao projeto de lei aqui em discussão, pois a proposição e indubitavelmente muito louvável uma vez que propõe minimiza as consequências nefastas que esta doença pode causar.

Verifica-se que o Projeto de Lei proposto pela nobre parlamentar é indubitavelmente louvável, uma vez que representa a preocupação com nossas crianças e adolescente, que através da educação alimentar possibilita uma melhor qualidade de vida as crianças e adolescentes portadores de tal doença.

O projeto de Lei ora em análise, demonstra que trará aumento da despesa pública. Porém, tal despesa poderá ser suportada pelo orçamento em vigor. Há de se levar em conta, o alcance social advindo da aprovação desta lei. Não havendo, portanto, obstáculos a sua aprovação.

## II - PARECER

À luz do exposto e tendo em vista o largo alcance social de que se reveste a proposição n. 58/2007, e no tocante a sua admissibilidade, está fulcrada no Art. 54, *caput* da Carta Política Acreana, e igual proposição foi aprovada no Estado de Santa Catarina, Lei n.12.904, de 22 de janeiro de 2004, desta forma opinamos pela **APROVAÇÃO** da matéria na sua forma legal, com a **Emenda Modificativa** n. 7/2007, respeitando, contudo, a douda decisão dos demais membros destas comissões e do Soberano Plenário desta Casa de Leis.

É o Parecer.

S.M.J.

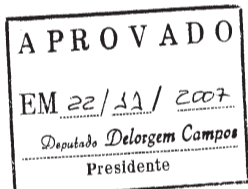
Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",

22 de novembro de 2007

Deputado DELORGEM CAMPOS

Relator

*Naluh Gouveia*  
*Ilson Ribeiro*



### PROJETO DE LEI N. 58/2007

AUTORIA: Deputada IDALINA ONOFRE

EMENTA: "Dispõe sobre o fornecimento de alimentação adaptada para crianças portadoras de diabetes mellitus nas escolas da rede pública do Estado."

### EMENDA MODIFICATIVA N. 7/2007

O Art. 1º do Projeto de Lei n. 58/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É obrigatório o fornecimento na merenda escolar servida nas escolas da rede pública estadual de ensino, de alimentação especial adaptada para crianças e adolescentes portadores de diabetes mellitus."

**Parágrafo único.** As escolas manterão controle periódico das taxas de glicemia de seus alunos, mediante parceria a ser efetivada com a Secretaria de Estado de Saúde, bem como cadastro atualizado dos beneficiários da presente lei.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",

22 de novembro de 2007

Deputado DELORGEM CAMPOS

*Naluh Gouveia*  
*Ilson Ribeiro*

## III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGEM CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

*Ilson Ribeiro*  
*Delorgem Campos*  
*Naluh Gouveia*

## III - PARECER

PRESIDENTE: Deputada NALUH GOUVEIA

VICE-PRESIDENTE: Deputada IDALINA ONOFRE (PPS)

TITULARES:

Deputados:

MOISÉS DINIZ (BPR)

MARIA ANTÔNIA (PP)

DONALD FERNANDES (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

PERPÉTUA DE SÁ (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

NOGUEIRA LIMA (DEM)

GILBERTO DINIZ (PT do B)

LUIZ GONZAGA (PSDB)

*Naluh Gouveia*  
*Idalina Onofre*  
*Moisés Diniz*

## III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado DELORGEM CAMPOS (PSB)

VICE-PRESIDENTE: Deputado FRANCISCO VIGA (PT)

TITULARES:

Deputados:

TAUMATURGO LIMA (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

SUPLENTES:

Deputados:

NEY AMORIM (PT)

PERPÉTUA DE SÁ (PT)

MOISÉS DINIZ (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

*Delorgem Campos*  
*Francisco Viga*  
*Taumaturgo Lima*  
*Naluh Gouveia*

**APROVADO**  
EM 22/11/2007  
Deputado Moisés Diniz  
Presidente

PARECER N. 52 /2007  
PROJETO DE LEI N. 80/2007  
AUTORIA: Deputado DELORGE CAMPOS  
EMENTA: "Dispõe sobre a substituição de quadros com uso de giz por quadros magnéticos com uso de pincéis atômicos, nas salas de aulas das Escolas de Ensino Público, no âmbito do Estado do Acre."

RELATOR: Deputado MOISÉS DINIZ

I - RELATÓRIO

Nos termos do Art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tramita conjuntamente nas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; Educação, Cultura e Desporto e Comissão de Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei n. 80/2007, acima ementado, de autoria do Deputado Delorgem Campos, que por distribuição coube-me a relatoria.

A presente proposição traz no seu bojo uma demonstração viva da preocupação que tem o autor com relação à saúde dos educadores, já que é cada vez maior a quantidade de trabalhadores em educação afastados dos seus locais de trabalho devido a problemas de saúde. Os sindicatos estão em alerta para o fato, buscando intensificar ações de orientação e prevenção para que os educadores possam exercer seus trabalhos com mais perfeição, mais saúde e mais prazer.

E extremamente importante e necessário para reduzir os riscos a melhoria das condições de trabalho e uma reforma no ensino brasileiro. Por traz destas medidas, não encontra-se somente discurso da classe, mas sim a possibilidade de modificar o cenário do adoecimento que vem acometendo um número cada vez maior de profissionais da educação. Quando o tema é saúde dos educadores, o primeiro passo é conhecer a realidade enfrentada para que o quadro seja revertido. O cenário de hoje, tem tirado o educador de sua profissão, fazendo com que se afastem por problemas de saúde, ou seja, remanejados para outras funções.

O quadro e o giz, ferramentas de trabalho na sala de aula, podem ser prejudiciais à saúde, isso porque o pó liberado pelo bastão de gesso (sulfato de cálcio) causa alergias, quadros de rinites alérgicas respiratórias (inflamação da laringe, caracterizada por coriza, prurido de obstrução nasal). Se o indivíduo já tem um quadro da doença, fica bem mais susceptível. O giz é um produto irritante que atua principalmente na pele, no cabelo, nas unhas e na mucosa. Os olhos também ficam irritados, avermelhados e lacrimejantes. A mucosa do nariz, da boca e da garganta costumam ficar ressecadas, provocando tosse.

O primeiro passo para reverter o cenário é procurar substituir o quadro-negro (verde) e o giz, pela lousa branca e pincel atômico. As escolas que não tem condições de substituir o quadro pela lousa, poderão tomar outras medidas preventivas, como por exemplo, o giz plastificado que libera uma quantidade menor de pó. Esse giz, já enquadrado como proteção coletiva, fabricado com silicato hidratado de magnésio, que não é prejudicial à saúde.

Acreditamos que todas as pessoas de boa formação e consciência sólida não se furtarão em prestar todo apoio e solidariedade ao projeto de lei aqui em discussão, pois a proposição é indubitavelmente muito louvável uma vez que propõe minimizar as conseqüências nefastas que o giz pode causar à saúde dos educadores que nos proporcionam a educação e nos alimenta da necessidade de conhecimentos desde a infância até a fase adulta, nos possibilitando uma melhor qualidade de vida.

Analisando pelo ponto de vista econômico e financeiro, verifica-se que as despesas advindas da implementação deste projeto de lei, serão suportadas pelo orçamento em vigor, não havendo assim, entraves à sua aprovação.

II - PARECER

A luz do exposto e tendo em vista o largo alcance social de que se reveste a proposição n. 80/2007, e no tocante à sua admissibilidade, está fulcrada no Art. 54, caput, da Carta Política Acreana, não tendo a objetar na constitucionalidade e na legislação financeira orçamentária vigente, opino pela APROVAÇÃO da matéria, cuja ementa "Dispõe sobre a substituição de quadros com uso de giz por quadros magnéticos com uso de pincéis atômicos, nas salas de aulas das Escolas de Ensino Público no âmbito do Estado do Acre", com Substitutivo n. 6 /2007, a este acostado, respeitando, contudo, a douta decisão dos demais membros destas comissões e do Soberano Plenário desta Casa de Leis.

É o Parecer.  
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
22 de novembro de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ  
Relator

**APROVADO**  
EM 22/11/2007  
Deputado Moisés Diniz  
Presidente

SUBSTITUTIVO N. 6 /2007  
PROJETO DE LEI N. 80/2007  
AUTORIA: Deputado DELORGE CAMPOS  
EMENTA: "Dispõe sobre a substituição de quadros com uso de giz por quadros magnéticos nas escolas da rede pública de ensino do Estado do Acre."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas da rede pública de ensino do Estado do Acre deverão substituir, nas salas de aula, os quadros com uso de giz por quadros magnéticos, com uso de pincéis atômicos.

Art. 2º As escolas referidas no Art. 1º terão o prazo de dois anos para se adequarem às determinações desta lei.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Educação adotar todas as providências necessárias para viabilizar o disposto nesta lei e fiscalizar o seu cumprimento, junto aos órgãos competentes do Estado do Acre.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
22 de novembro de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGE CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTE:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputada NALUH GOUVEIA

VICE-PRESIDENTE: Deputada IDALINA ONOFRE (PPS)

TITULARES:

Deputados:

MOISÉS DINIZ (BPR)

MARIA ANTÔNIA (PP)

DONALD FERNANDES (PSDB)

SUPLENTE:

Deputados:

PERPÉTUA DE SÁ (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

NOGUEIRA LIMA (DEM)

GILBERTO DINIZ (PT do B)

LUIZ GONZAGA (PSDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado DELORGEM CAMPOS (PSB)

VICE-PRESIDENTE: Deputado FRANCISCO VIGA (PT)

TITULARES:

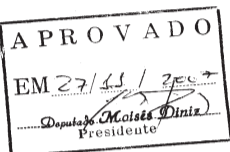
Deputados:

TAUMATURGO LIMA (PT)  
HELDER PAIVA (BPR)  
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

SUPLENTE:

Deputados:

NEY AMORIM (PT)  
PERPETUA DE SÁ (PT)  
MOISÉS DINIZ (BPR)  
WALTER PRADO (PSB)  
LUIZ CALIXTO (PDT)



PARECER N. 53 /2007  
PROJETO DE LEI N. 78/2007  
AUTORIA: Deputada IDALINA ONOFRE  
EMENTA: "Dispõe sobre ensino pelo sistema Braille nas Escolas Públicas."

RELATORA: Deputada NALUH GOUVEIA

I - RELATÓRIO:

Com fulcro no que preceitua o Art. 65, da Resolução n. 86/90, reúnem-se conjuntamente as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Educação, Cultura e Desporto, para análise e parecer ao Projeto de Lei n. 78/2007, acima ementado, e que por distribuição coube-me a relatoria.

Para uma melhor compreensão dos nobres pares do objetivo central da presente propositora, que é composta de quatro artigos trazendo todos os requisitos que propiciam sua correta execução, transcrevemos o texto central que assim dispõe:

"Art. 1º Passa a ser obrigatória a adoção do sistema Braille nos estabelecimentos de ensino da rede oficial do Estado, devendo o Poder Executivo, nesse sentido, através de seus órgãos competentes, estabelecer critérios para relacionar pelo menos uma escola estadual em cada região do Estado do Acre.

Art. 2º Na definição das cidades onde funcionarão as escolas em Braille deverá ser observado o número de seus habitantes e, entre esses, os que sejam portadores de deficiência visual, bem como facilidades de acesso.

Art. 3º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias a partir de sua vigência.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Aduz a autora da matéria em sua justificativa:

"O Sistema Braille é um código universal de leitura tátil e de escrita, usado por pessoas cegas, inventado na França por Louis Braille, um jovem cego. Reconhece-se o ano de 1825 como o marco dessa importante conquista para a educação e a integração dos deficientes visuais na sociedade.

Antes desse histórico invento, registraram-se inúmeras tentativas, em diferentes países, no sentido de encontrar-se um meio que proporcionasse às pessoas cegas condições de ler e escrever. Dentre essas tentativas, destaca-se o processo de representação dos caracteres comuns com linhas em alto-relevo, adaptado pelo francês Valentin Haüy, fundador da primeira escola para cegos no mundo, em 1784, na cidade de Paris, denominada Instituto Real dos Jovens Cegos. Foi nessa escola, onde os estudantes cegos tinham acesso apenas à leitura, pelo processo de Valentin Haüy, que estudou Louis Braille. Até então, não havia recurso que permitisse à pessoa cega comunicar-se pela escrita individual. Louis Braille, ainda jovem estudante, tomou conhecimento de uma invenção denominada sonografia ou código militar, desenvolvida por Charles Barbier, oficial do exército francês. O invento tinha como objetivo possibilitar a comunicação noturna entre oficiais nas campanhas de guerra.

Baseava-se em doze sinais, compreendendo linhas e pontos salientes, representando sílabas na língua francesa. O invento de Barbier não logrou êxito no que se propunha, inicialmente. O bem-intencionado oficial levou seu invento para ser experimentado entre as pessoas cegas do Instituto Real dos Jovens Cegos.

A significação tátil dos pontos em relevo do invento de Barbier foi a base para a criação do Sistema Braille; aplicável tanto na leitura como na escrita por pessoas cegas e cuja estrutura diverge fundamentalmente do processo que inspirou seu inventor. O Sistema Braille, utilizando seis pontos em relevo dispostos em duas colunas, possibilita a formação de 63 símbolos diferentes, usados em textos literários nos diversos idiomas, como também nas simbologias matemática e científica em geral, na música e, recentemente, na informática.

A partir da invenção do Sistema Braille, em 1825, seu autor desenvolveu estudos que resultaram, em 1837, na proposta que definiu a estrutura básica do sistema, ainda hoje utilizada mundialmente.

Comprovadamente, o Sistema Braille teve plena aceitação por parte das pessoas cegas, tendo-se registrado, no entanto, algumas tentativas para a adoção de outras formas de leitura e escrita e ainda outras, sem resultado prático, para aperfeiçoamento da invenção de Louis Braille, apesar de algumas resistências mais ou menos prolongadas em outros países da Europa e nos Estados Unidos, o Sistema Braille, por sua eficiência e vasta aplicabilidade, impôs-se definitivamente como o melhor meio de leitura e de escrita, para as pessoas cegas.

O Sistema Braille consta do arranjo de seis pontos em relevo, dispostos em duas, colunas de três pontos, configurando um retângulo de seis milímetros de altura por aproximadamente três milímetros de largura. Os seis pontos formam o que se convencionou chamar "cega Braille".

É de clareza meridiana que o objetivado na presente proposição está justificado na forma acima transcrita, não carecendo maiores delongas sobre o assunto.

Analisando a proposta pelo enfoque que nos é permitido pelo Art. 24, § 1º do Regimento Interno, nada há a objetar sobre a admissibilidade e propositura da matéria, que se justifica pelo atendimento à norma constitucional a seguir transcrita:

"Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Constituição Estadual:

Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

II - PARECER

À luz do exposto e tendo em vista que a presente matéria não fere os ditames do ordenamento jurídico legal vigente, e tem por escopo tornar obrigatória a adoção do sistema Braille nos estabelecimentos de ensino da rede oficial do Estado, devendo o Poder Executivo, nesse sentido, através de seus órgãos competentes, estabelecerem critérios para relacionar pelo menos uma escola estadual em cada região do Estado do Acre, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 78/2007, com **Substitutivo n. 7 /2007**, a este acostado, por está revestido de largo alcance social. A matéria é pacífica e em alguns Estados da Federação já está incorporada em sua forma legal positiva, a exemplo da Lei estadual n. 2020, de 15 de julho de 1992 do Estado do Rio de Janeiro, respeitando, todavia, a soberana decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",

27 de novembro de 2007

Deputada NALUH GOUVEIA  
Relatora

**APROVADO**  
EM 27/11/2007  
Deputado Moisés Diniz  
Presidente

SUBSTITUTIVO N. 7/2007  
PROJETO DE LEI N. 78/2007  
AUTORIA: Deputada IDALINA ONOFRE  
EMENTA: "Dispõe sobre o ensino pelo sistema Braille nas escolas públicas."

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a ser obrigatória a adoção do sistema Braille nos estabelecimentos de ensino da rede oficial do Estado.

**Art. 2º** O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, estabelecerá critérios para viabilizar a adoção do sistema Braille em pelo menos uma escola, em cada região do Estado.

**Parágrafo único.** As escolas previstas no *caput* deste artigo serão definidas de acordo com a proporcionalidade entre o número de habitantes da cidade e os portadores de deficiência visual, observada a facilidade de acesso.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de cento e vinte dias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
27 de novembro de 2007

Deputada NALUH GOUVEIA

**III - PARECER:**

**PRESIDENTE:** Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

**VICE PRESIDENTE:** Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

**TITULARES:**

**Deputados:**

- NALUH GOUVEIA (Sem Partido)
- DELORGE M CAMPOS (PSB)
- LUIZ CALIXTO (PDT)

**SUPLENTES:**

**Deputados:**

- FRANCISCO VIGA (PT)
- NEY AMORIM (PT)
- HELDER PAIVA (BPR)
- WALTER PRADO (PSB)
- CHAGAS ROMÃO (PMDB)

**III - PARECER**

**PRESIDENTE:** Deputada NALUH GOUVEIA

**VICE-PRESIDENTE:** Deputada IDALINA ONOFRE (PPS)

**TITULARES:**

**Deputados:**

- MOISÉS DINIZ (BPR)
- MARIA ANTÔNIA (PP)
- DONALD FERNANDES (PSDB)

**SUPLENTES:**

**Deputados:**

- PERPÉTUA DE SÁ (PT)
- HELDER PAIVA (BPR)
- NOGUEIRA LIMA (DEM)
- GILBERTO DINIZ (PT do B)
- LUIZ GONZAGA (PSDB)

**APROVADO**  
EM 27/11/2007  
Deputado Moisés Diniz  
Presidente

PARECER N. 54/2007

PROJETO DE LEI N. 82/2007

AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA

EMENTA: "Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão a atos discriminatórios ou atentatórios contra a mulher, praticados por Pessoa Jurídica estabelecida no Estado do Acre."

**RELATOR:** Deputado MOISÉS DINIZ

**I - RELATÓRIO:**

Com fulcro no que preceitua o Art. 65, da Resolução n. 86/90, reúnem-se conjuntamente as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Direitos Humanos e Cidadania, para análise e parecer ao Projeto de Lei n. 89/2007, acima ementado, e que por distribuição coube-me a relatoria.

Para uma melhor compreensão dos nobres pares do objetivo central da presente propositura, que é composta de seis artigos trazendo todos os requisitos que propiciam sua correta execução, transcrevemos o texto central que assim dispõe:

"**Art. 1º** Fica proibido qualquer ato discricionário ou atentatório contra a mulher no decorrer de processo seletivo para sua admissão ao trabalho, durante a duração da jornada ou quando da sua demissão. Estarão sujeitas as pessoas jurídicas representadas neste Estado, às sanções administrativas previstas nesta Lei.

**Art. 2º** Consideram-se atos discriminatórios contra a mulher, o que atentem contra a igualdade de direitos previstos em lei e especialmente:

- I. qualquer forma de exame ou revista íntima em local inadequado ou impróprio ou por pessoas que não sejam do sexo feminino;
- II. exigência de boa aparência como requisito para admissão;
- III. a manutenção de aberturas nas instalações sanitárias destinadas a controlar o tempo de permanência da mulher no local;
- IV. a inexistência de vestiários femininos em número, condições e proporções adequadas, quando houver necessidade de utilização de uniforme ou indumentária especial para o desempenho do mister;
- V. restrição, para fim de admissão a emprego, em razão do estado civil da mulher e da existência de filhos,
- VI. exigência, para fim de admissão ou permanência no emprego, de exame gravídico ou de prova de esterilidade;
- VII. inobservância de isonomia salarial em razão do sexo; e
- VIII. rescisão de contrato de trabalho por motivo de gravidez ou de casamento.

**Art. 3º** São atos atentatórios contra a mulher todos aqueles que visam atingi-la em sua honra, dignidade e pudor, mediante coação, assédio ou violência, especialmente os praticados para obtenção de vantagem sexual ou assemelhada.

**Art. 4º** À empresa infratora por ato de seus dirigentes, de seus prepostos ou daqueles que exerçam função de supervisão, chefia ou controle de trabalho feminino, serão aplicadas as seguintes sanções de natureza administrativa:

- I. advertência;
- II. interdição do estabelecimento enquanto perdurar a circunstância discriminatória ou atentatória;
- III. inabilitação para licitação estadual de obra ou serviço;
- IV. inabilitação a permissão ou concessão de uso de bem ou serviço público estadual;
- V. indeferimento de eventual pedido de parcelamento de débito tributário estadual; e
- VI. suspensão, por até um ano, de licença para funcionamento.

**Parágrafo único.** As penalidades cabíveis serão aplicadas pelo administrador público, estadual, direta ou indireta, sempre assegurado o direito da ampla defesa.

**Art. 5º** Têm legitimidade para denunciar a prática das infrações previstas nesta Lei, além das autoridades públicas, a vítima ou quem legalmente a represente, os movimentos de mulheres, as associações de defesa de direitos humanos e o sindicato da categoria a que a vítima pertencer."

Aduz autora da matéria em sua justificativa:

"Inadmissível conceber os atos praticados por pessoa jurídica estabelecida no Estado do Acre, discriminando e/ou atentando contra a dignidade da mulher. A mulher vem constantemente sofrendo violências de todas as espécies através do trabalho honesto e digno. Quando da admissão, muitas vezes a mulher tem a sua imagem denegrada por pessoas que ocupam cargos elevados ou de imediata chefia, os quais, inescrupulosamente degradam o sexo feminino, deixando à margem o conhecimento técnico científico ou outras qualidades específicas que venha a possuir. Isto continua ocorrendo após a admissão e durante o período que a mesma vem exercendo as suas atividades, até mesmo, quando da sua demissão. Faz-se mister que reprimamos tais atos discriminatórios ou atentatórios contra a dignidade da mulher, permitindo-lhe a isonomia conforme a determinação da lei."

É de clareza meridiana que o objetivado na presente proposição está justificado na forma acima transcrita, não carecendo maiores delongas sobre o assunto.

Analisando a proposta pelo enfoque que nos é permitido pelo Art. 24, § 1º, do Regimento Interno, nada há a objetar sobre a admissibilidade e propositura da matéria, que se justifica pelo atendimento à norma constitucional a seguir transcrita:

"Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

...

Constituição Estadual:

Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

..."

## II - PARECER

À luz do exposto e tendo em vista que a presente matéria não fere os ditames do ordenamento jurídico legal vigente, e tem por escopo proibir qualquer ato discricionário ou atentatório contra a mulher no decorrer de processo seletivo para sua admissão ao trabalho, durante a duração da jornada ou quando da sua demissão, reprovando qualquer forma de exame ou revista íntima em local inadequado ou impróprio ou por pessoas que não sejam do sexo feminino; a exigência de boa aparência como requisito para admissão; a manutenção de aberturas nas instalações sanitárias destinadas a controlar o tempo de permanência da mulher no local, a inexistência de vestiários femininos em número, condições e proporções adequadas, quando houver necessidade de utilização de uniforme ou indumentária especial para o desempenho do mister; a restrição, para fim de admissão a emprego, em razão do estado civil da mulher e da existência de filhos, a exigência, para fim de admissão ou permanência no emprego, de exame gravídico ou de prova de esterilidade e inobservância de isonomia salarial em razão do sexo. Enfim, entendendo esta relatoria que devemos reprimir toda forma de discriminação que vitime a mulher, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 82/2007, com a Emenda Modificativa n. 8 /2007**, por está revestido de largo alcance social, respeitando, todavia, a soberana decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer.

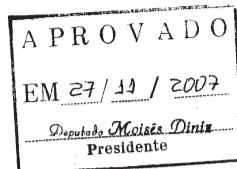
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSÓN RIBEIRO",

27 de novembro de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ

Relator



## EMENDA MODIFICATIVA N. 8 /2007

O Art. 1º do Projeto de Lei n. 82/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas estabelecidas no Estado do Acre ficam proibidas de praticar qualquer ato discriminatório ou atentatório contra a mulher no decorrer de processo seletivo para sua admissão ao trabalho, enquanto durar sua jornada ou quando da sua demissão.

Parágrafo único. A não obediência ao disposto no caput deste artigo sujeita a empresa infratora às sanções administrativas previstas nesta lei."

Sala das Comissões "Deputado ILSÓN RIBEIRO",

27 de novembro de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ

## III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGEM CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

## III - PARECER

PRESIDENTE: Deputada NALUH GOUVEIA (sem partido)

VICE-PRESIDENTE: Deputada ANTÔNIA SALES (PMDB)

TITULARES:

Deputados:

MOISÉS DINIZ (BPR)

MARIA ANTÔNIA (PP)

LUIZ GONZAGA (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

PERPÉTUA DE SÁ (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

DONALD FERNANDES (PSDB)

**APROVADO**  
EM 27/11/2007  
Deputado Moisés Diniz  
Presidente

PARECER N. 55 /2007  
PROJETO DE LEI N. 83/2007  
AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA  
EMENTA: "Obriga as concessionárias de serviços públicos de transportes que operam no âmbito do Estado do Acre, a exibirem Vídeos Educativos, e dá outras providências."

RELATORA: Deputada IDALINA ONOFRE

I - RELATÓRIO

Nos termos do Art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tramita conjuntamente nas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Educação, Cultura e Desporto, o Projeto de Lei n. 83/2007, acima ementado, de autoria da Deputada Naluh Gouveia, que por distribuição, coube-me a relatoria.

A proposição em tela tem o intuito de prevenir o consumo de drogas, bebidas e o fumo, visa também informar a população sobre seus direitos e obrigações. Trata-se de uma proposta louvável da nobre parlamentar em manter a população informada sobre seus direitos e obrigações com a cidadã.

Verifica-se que o Projeto de Lei proposto pela nobre parlamentar é indubitavelmente louvável, uma vez que reconhece as dificuldades que algumas pessoas têm enfrentado por falta de informação por desconhecerem determinados assuntos e leis, já que na correria do dia a dia muitas pessoas não tem tempo de assistirem à televisão ou de se manterem informadas de outra forma, assim nos transportes públicos no percurso de casa para o trabalho, escola, através de vídeos educativos isso pode ser possível.

II - PARECER

À luz do exposto e tendo em vista o largo alcance social de que se reveste a proposição n. 83/2007, e no tocante a sua admissibilidade, está fulcrada no Art. 54, caput da Carta Política Acreana, e desta forma opino pela APROVAÇÃO da matéria, juntamente com as Emendas Modificativas ns. 9, 10 e 11 /2007 e Supressiva n. 2 /2007, objetivando um melhor esclarecimento na compreensão da proposição em tela que trás em seu bojo, como objetivo, prevenir o consumo de drogas, bebidas e o fumo, respeitando, contudo, a douda decisão dos demais membros destas comissões e do Soberano Plenário desta Casa de Leis.

É o Parecer.  
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
27 de novembro de 2007

Deputada IDALINA ONOFRE  
Relatora

*Handwritten signatures: Moisés Diniz, Naluh Gouveia, Idalina Onofre*

**APROVADO**  
EM 27/11/2007  
Deputado Moisés Diniz  
Presidente

PROJETO DE LEI N. 83/2007  
AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA  
EMENTA: "Obriga as concessionárias de serviços públicos de transportes que operam no âmbito do Estado do Acre, a exibirem Vídeos Educativos e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA N. 10 /2007

Art. 1º O Art. 3º do Projeto de Lei n. 83/2007 passa a vigorar com a seguinte Redação:

"Art. 3º Os vídeos de que trata esta lei, sempre que forem exibidos, deverão divulgar os endereços de entidades públicas ou privadas que promovam a defesa dos direitos ou prestação dos serviços apresentados na programação."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
27 de novembro de 2007

Deputada IDALINA ONOFRE

*Handwritten signatures: Moisés Diniz, Naluh Gouveia, Idalina Onofre*

**APROVADO**  
EM 27/11/2007  
Deputado Moisés Diniz  
Presidente

PROJETO DE LEI N. 83/2007  
AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA  
EMENTA: "Obriga as concessionárias de serviços públicos de transportes que operam no âmbito do Estado do Acre, a exibirem Vídeos Educativos e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA N. 11 /2007

O Art. 4º do Projeto de Lei n. 83/2007 passa a vigorar com a seguinte Redação:

"Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
27 de novembro de 2007

Deputada IDALINA ONOFRE

*Handwritten signatures: Moisés Diniz, Naluh Gouveia, Idalina Onofre*

**APROVADO**  
EM 27/11/2007  
Deputado Moisés Diniz  
Presidente

PROJETO DE LEI N. 83/2007  
AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA  
EMENTA: "Obriga as concessionárias de serviços públicos de transportes que operam no âmbito do Estado do Acre, a exibirem Vídeos Educativos e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA N. 9 /2007

Art. 1º A Ementa do Projeto de Lei n. 83/2007 passa a ter a seguinte Redação:

"Ementa: Autoriza as concessionárias de serviços públicos de transportes intermunicipais que operam no Estado do Acre a exibirem Vídeos Educativos."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
27 de novembro de 2007

Deputada IDALINA ONOFRE

*Handwritten signatures: Moisés Diniz, Naluh Gouveia, Idalina Onofre*

**APROVADO**  
EM 27/11/2007  
Deputado Moisés Diniz  
Presidente

PROJETO DE LEI N. 83/2007  
AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA  
EMENTA: "Obriga as concessionárias de serviços públicos de transportes que operam no âmbito do Estado do Acre, a exibirem Vídeos Educativos e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA N. 2 /2007

Fica suprimido o Parágrafo único do Art. 1º do Projeto de Lei n. 83/2007.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
27 de novembro de 2007

Deputada IDALINA ONOFRE

*Handwritten signatures: Moisés Diniz, Naluh Gouveia, Idalina Onofre*

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGE CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTE:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputada NALUH GOUVEIA

VICE-PRESIDENTE: Deputada IDALINA ONOFRE (PPS)

TITULARES:

Deputados:

MOISÉS DINIZ (BPR)

MARIA ANTÔNIA (PP)

DONALD FERNANDES (PSDB)

SUPLENTE:

Deputados:

PERPÉTUA DE SÁ (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

NOGUEIRA LIMA (DEM)

GILBERTO DINIZ (PT do B)

LUIZ GONZAGA (PSDB)

APROVADO

EM 27/12/2007

PARECER N. 56 /2007

PROJETO DE LEI N. 84/2007

AUTORIA: Deputado JOSÉ LUIS

EMENTA: "Dispõe sobre a criação de áreas e instalação de assentos para pessoas portadoras de deficiência e pessoas obesas e dá outras providências."

RELATOR: Deputado NOGUEIRA LIMA

I - RELATÓRIO:

Com fulcro no que preceitua o Art. 65, da Resolução n.86/90, reúnem-se conjuntamente as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo, para análise e parecer ao Projeto de Lei n. 84/2007, acima ementado, e que por distribuição coube-me a relatoria.

Para uma melhor compreensão dos nobres pares do objetivo central da presente proposição, citamos o seu teor principal:

"Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de criação de áreas e instalação de assentos para pessoas portadoras de deficiência - PPD's e para pessoas obesas nas casas de diversões públicas instaladas no território acreano.

Art. 2º Consideram-se casa de diversões públicas para o que dispõe o artigo anterior aquelas que apresentem espetáculos culturais, artísticos, desportivos ou qualquer outro entretenimento, de caráter permanente ou transitório.

Art. 3º Para efeito de aplicação do que dispõe a presente lei, as áreas e os assentos definidos no art. 1º destinam-se a facilitar a locomoção e a permanência dos seus beneficiários nos locais de que trata.

§ 1º As áreas de acesso e permanência do portador de deficiência nas casas de diversões públicas respeitarão a legislação específica vigente.

§ 2º As poltronas ou cadeiras adaptadas ou instaladas nas casas de diversões públicas para uso das pessoas obesas devem respeitar as medidas definidas pelo índice de Massa Corporal - IMC da Organização Mundial de Saúde.

§ 3º Para as pessoas que se locomovem em cadeiras de rodas, serão reservados espaços tabulados nivelados que lhes dêem maior segurança em termos de estabilidade e visibilidade.

Art. 4º As casas de diversões públicas farão suas modificações e fixará áreas para portadores de deficiência e/ou obesidade sempre na proporção de frequência a cada sala ou similar de espetáculos.

Parágrafo Único. A quantidade de lugares destinados aos beneficiários desta lei não pode ser inferiores dois por cento da capacidade de lotação de cada uma das referidas casas de espetáculos.

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo determinar a regulamentação da presente-lei."

Aduz o autor da matéria em sua justificativa:

"O resgate da cidadania sempre foi a mais importante bandeira de luta das pessoas portadoras de deficiência. Há quase vinte e cinco anos, foram criadas no Brasil as primeiras associações representativas do movimento e iniciou-se a história da legislação que assegura os direitos desses cidadãos brasileiros.

Neste período de tempo, foram aprovadas várias leis que garantem ao segmento direitos constitucionais, mas diversas delas continuam sem regulamentação, impossibilitando, portanto, sua plena aplicação.

Hoje, ainda registra-se a existência de alguns focos de discriminação ao portador de deficiência em nosso País. Por falta de informação, existem os que não querem garantir o direito da "diferença", aumentando a desigualdade social.

As pessoas obesas, também é negado o direito a cidadania plena. Apesar das leis existentes, verificam-se apenas algumas ações isoladas que facilitam a vida dos integrantes desses dois segmentos sociais. São poucos os cinemas e teatros, por exemplo, que garantem o direito de ir e vir dos portadores de deficiência e o conforto dos obesos.

A obesidade é uma enfermidade caracterizada pelo acúmulo de gordura. Há uma relação dessa doença com o grau de urbanização do País, o nível de desenvolvimento e a automação da produção, padrões de educação e renda, acesso à informação de hábitos culturais. Como todos os elementos pertencentes a categorias diferenciadas do padrão comum da sociedade, o obeso sofre restrições em diferentes níveis de situação. Dentre elas, viajando em coletivos e assistindo a espetáculos em casas de diversões (cinemas, teatro, circos, estádios esportivos e outros).

O objetivo desse projeto de lei é permitir que os portadores de deficiência e os obesos exerçam o direito amplo à cidadania nas áreas cultural, de esporte e de lazer."

"Louvável o mérito do Projeto de Lei sob análise, por representar um avanço no reconhecimento dos direitos dos portadores de deficiência em nosso País.

Inegavelmente, a Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, respaldada nos preceitos constitucionais, estabeleceu significativo marco nesse sentido, ao cuidar das normas gerais de proteção aos portadores de deficiência.

Referindo-se esta norma às ações do Poder Público nas diferentes áreas, como educação, saúde, trabalho, recursos humanos e acessibilidade a edificações e transportes, olvidou, todavia, as medidas no campo cultural, de indiscutível importância para o processo de integração social do portador de deficiência.

Cumprir observar que a maior incidência de casos de deficiência ocorre nas classes menos favorecidas, por óbvias razões de ordem econômica, que impedem ou dificultam o acesso à informação e à adoção de medidas preventivas que diminuam a incidência de afecções causadoras de deficiências.

Assim, pressionadas por dificuldades materiais de toda a ordem, as famílias de portadores de deficiência padecem duplamente, impedidas que são de proporcionar a mínima participação do ente acometido de deficiência nas atividades culturais da comunidade.

Note-se que a Proposição enfoca o problema de forma mais abrangente, propondo que seja garantida a participação dos portadores de deficiência na produção cultural do Estado.

É de clareza meridiana que o objetivado na presente proposição está justificado, tendo em vista que a Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Analisando a proposta pelo enfoque que nos é permitido pelo Art. 24, § 1º, do Regimento Interno, nada há a objetar sobre a admissibilidade e propositura da matéria, que se justifica pelo atendimento à norma constitucional a seguir transcrita:

**"Constituição Federal:**

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição...."

**Constituição Estadual:**

**Art. 54.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

...."

**II - PARECER**

À luz do exposto, a matéria em tela traduz-se cristalina quanto a sua propositura e está fulcrada na reserva legal assegurada ao Deputado (Art. 54, *caput*) da Constituição Estadual.

Vale lembrar, de início, que o Art. 6º da Constituição Federal inclui entre os direitos sociais, por ela garantidos, o lazer.

Por sua vez, o Art. 24 da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para as matérias que relaciona, entre as quais a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências (inciso XIV), esclarece no § 1º que, nesses casos, a competência da União limitar-se-á ao estabelecimento de normas gerais.

Com base nessa disposição constitucional é que foi editada a Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

É exatamente respaldado nesta assertiva que analisamos e acatamos a presente proposição a nível estadual beneficiando os portadores de deficiência especiais e as pessoas obesas. Assim, nada há que impeça, do ponto de vista constitucional, legal, jurídico e regimental a tramitação do Projeto de Lei em apreço, no que se refere à obrigatoriedade de criação de áreas e instalação de assentos para pessoas portadoras de deficiência - PPD's, e para pessoas obesas nas casas de diversões públicas instaladas no território acreano.

Em conseqüência, não encontrando óbices do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, declino-me pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 84/2007, com a Emenda Modificativa n.**

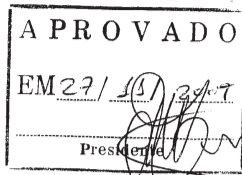
**12/2007**, respeitando, todavia, a sábia decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "**Deputado ILSON RIBEIRO**",  
27 de novembro de 2007

Deputado **NOGUEIRA LIMA**  
Relator



PROJETO DE LEI N. 84/2007

AUTORIA: Deputado JOSÉ LUIS

EMENTA: "Dispõe sobre a criação de áreas e instalação de assentos para pessoas portadoras de deficiência e pessoas obesas e dá outras providências."

**EMENDA MODIFICATIVA N. 12/2007**

O Art. 3º do Projeto de Lei n. 84/2007 passa a vigorar com a seguinte Redação:

"Art. 3º As áreas e os assentos de que trata o Art. 1º destinam-se a facilitar o acesso, a locomoção e a permanência de seus beneficiários nos locais que especifica, em conformidade com a legislação vigente."

Sala das Comissões "**Deputado ILSON RIBEIRO**",

27 de novembro de 2007

Deputado **NOGUEIRA LIMA**

Handwritten signatures: Nogueira Lima, José Luis, Naledi Gouveia, Ilson Ribeiro

**III - PARECER:**

**PRESIDENTE:** Deputado **MOISÉS DINIZ (BPR)**

**VICE PRESIDENTE:** Deputado **TAUMATURGO LIMA (PT)**

**TITULARES:**

**Deputados:**

**NALUH GOUVEIA (Sem Partido)**

**DELORDEM CAMPOS (PSB)**

**LUIZ CALIXTO (PDT)**

**SUPLENTES:**

**Deputados:**

**FRANCISCO VIGA (PT)**

**NEY AMORIM (PT)**

**HELDER PAIVA (BPR)**

**WALTER PRADO (PSB)**

**CHAGAS ROMÃO (PMDB)**

**III - PARECER**

**PRESIDENTE:** Deputado **NOGUEIRA LIMA (DEM)**

**VICE-PRESIDENTE:** Deputado **TAUMATURGO LIMA (PT)**

**TITULARES:**

**Deputados:**

**PERPETUA DE SÁ (PT)**

**MOISÉS DINIZ (BPR)**

**DONALD FERNANDES (PSDB)**

**SUPLENTES:**

**Deputados:**

**FRANCISCO VIGA (PT)**

**NALUH GOUVEIA**

**HELDER PAIVA (BPR)**

**ANTÔNIA SALES (PMDB)**

**LUIZ GONZAGA (PSDB)**

Handwritten signatures: Perpetua de Sá, Moisés Diniz, Ilson Ribeiro, Naledi Gouveia

**APROVADO**  
EM 27/11/2007  
Deputado Moisés Diniz  
Presidente

PARECER N. 57/2007  
PROJETO DE LEI N. 103/2007  
AUTORIA: Deputada IDALINA ONOFRE  
EMENTA: "Toma obrigatória a afixação de placas, em hotéis, pensões, motéis e estabelecimentos congêneres, alertando que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime."

RELATORA: Deputada NALUH GOUVEIA

I - RELATÓRIO

Nos termos do Art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tramita conjuntamente nas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Educação, Cultura e Desporto, o Projeto de Lei n. 103/2007, acima ementado, de autoria da Deputada Idalina Onofre, que por distribuição, coube-me a relatoria.

Objetivando melhor esclarecimento da proposição em tela, vejamos o seu inteiro teor:

"Art. 1º Toma-se obrigatória a fixação de placas em hotéis, pensões, motéis e estabelecimentos congêneres, alertando que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado do Acre; e
- III - suspensão do funcionamento do estabelecimento pelo período de sessenta dias.

Art. 3º Os estabelecimentos a que se refere o Art. 1º terão prazo de noventa dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aduz a autora da matéria em sua justificativa:

"É crescente o número de casos que se tomam públicos a respeito da exploração sexual de crianças e adolescentes em todo o território nacional. Se, de um lado, o medo da denúncia diminuiu no limiar deste século, por outro, muitos casos continuam encobertos, encorajando o explorador, na maioria das vezes, membro da própria família da vítima, a manter sua conduta hedionda. Por tudo isso, toma-se imperativo que cada vez mais se tomem medidas para se evitar a exploração de crianças e adolescentes, não obstante às campanhas realizadas com muita ênfase. Nosso Estado, até mesmo por sua tradição, não pode furtar-se a contribuir, como, aliás, vem contribuindo, de forma maciça com campanhas que visem diminuir os abusos sofridos por nossos jovens."

II - PARECER

À luz do exposto e tendo em vista o largo alcance social de que se reveste a matéria uma vez que "Toma obrigatória a afixação de placas, em hotéis, pensões, motéis e estabelecimentos congêneres, alertando que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime", opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 103/2007, juntamente com a **Emenda Supressiva n. 3/2007**,

suprimindo o inciso II, do art. 2º do projeto, objetivando torná-lo constitucional, respeitando, contudo, a douta decisão dos demais membros destas comissões e do Soberano Plenário desta Casa de Leis.

É o Parecer.  
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
27 de novembro de 2007

Deputada NALUH GOUVEIA  
Relatora

**APROVADO**  
EM 27/11/2007  
Deputado Moisés Diniz  
Presidente

PROJETO DE LEI N. 103/2007  
AUTORIA: Deputada IDALINA ONOFRE  
EMENTA: "Toma obrigatória a afixação de placas em hotéis, pensões, motéis e estabelecimentos congêneres, alertando que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime."

EMENDA SUPRESSIVA N. 3 /2007.

Suprima-se o inciso II do Art. 2º do Projeto de Lei n. 103/2007.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
27 de novembro de 2007

Deputada NALUH GOUVEIA

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGE CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTE:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputada NALUH GOUVEIA

VICE-PRESIDENTE: Deputada IDALINA ONOFRE (PPS)

TITULARES:

Deputados:

MOISÉS DINIZ (BPR)

MARIA ANTÔNIA (PP)

DONALD FERNANDES (PSDB)

SUPLENTE:

Deputados:

PERPÉTUA DE SÁ (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

NOGUEIRA LIMA (DEM)

GILBERTO DINIZ (PT do B)

LUIZ GONZAGA (PSDB)

**APROVADO**  
EM 27/11/2007  
Deputado Moisés Diniz  
Presidente

**PARECER N. 58 /2007**  
**PROJETO DE LEI N. 106/2007**  
**AUTORIA: Deputado NOGUEIRA LIMA**  
**EMENTA:** "Dispõe sobre a inclusão do tema "Educação para o Consumo" nas disciplinas já existentes no currículo das escolas de ensino fundamental e médio, no âmbito do Estado do Acre."

**RELATORA: Deputada NALUH GOUVEIA**

**I - RELATÓRIO:**

Subscrito pelo Ilustre Deputado Nogueira Lima, tramita conjuntamente, nos termos do Art. 65 do Regimento Interno, nas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Educação, Cultura e Desporto, o incluso Projeto de Lei n. 106/2007, acima ementado, e que por distribuição coube-me a relatoria.

A Proposição em tela tem por finalidade tornar obrigatória a inclusão do tema "Educação para o Consumo", como matéria transversal e complementar do currículo escolar do ensino fundamental e médio do Estado do Acre. As normas contidas no Código de Defesa do Consumidor e demais legislação atinente à defesa do consumidor servirão como embasamento para o planejamento das aulas referentes ao tema.

Ressalte-se aqui o alcance social da matéria para a educação escolar, convém esclarecer que o tema "Educação para o Consumo" é classificado como tema transversal ante aos parâmetros curriculares nacionais, ou seja, por tratarem de questões sociais, os temas transversais têm natureza diferente das áreas convencionais. Sua complexidade faz com que nenhuma das áreas, isoladamente, seja suficiente para abordá-los. Ao contrário, a problemática dos Temas Transversais atravessa os diferentes campos do conhecimento. Por exemplo, a questão ambiental não é compreensível apenas a partir das contribuições da geografia. Necessita de conhecimentos históricos, das Ciências Naturais, da Sociologia, da Demografia, da Economia, entre outros, assim o é o tema "Educação para o Consumo".

Por outro lado, nas várias áreas do currículo escolar existem, explicitamente, ensinamentos a respeito dos temas transversais, isto é, todas educam em relação a questões sociais por meio de suas concepções e dos valores que veiculam.

Com efeito, as áreas convencionais devem acolher as questões dos Temas Transversais de forma que seus conteúdos as explicitem e seus objetivos sejam contemplados.

Nessa ordem de idéias, cristalino está que nos parâmetros curriculares nacionais para o ensino fundamental já estão definidos nas diversas áreas de ensino, a exemplo, matemática, ciências naturais, geografia, etc.

Os temas considerados transversais, como o abordado na presente proposição, ou seja, a "Educação para o Consumo", não encontra guarida para ser incluído na grade curricular, mas sim como conceito a ser ministrado, observada as necessidades locais, o que bem assim recomenda o projeto em tela.

Ressalta-se que o projeto na forma proposta não esbarra na "Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, Lei n. 9.394, de 24 de dezembro de 1996".

Em linhas gerais, impor a obrigatoriedade da inclusão de qualquer disciplina na grade curricular estadual, que seja considerado tema transversal, seria no mínimo abrir um leque para a inviabilidade do ensino, em confronto com os ditames dos parâmetros curriculares nacionais, o que não é o caso do projeto em exame que instituiu o referido tema "Educação para o Consumo", o que leva esta relatoria a declinar-se por sua aprovação.

**II - PARECER**

À luz do exposto e tendo em vista o alcance educacional da matéria para a comunidade estudantil acreana com a inclusão do tema transversal "Educação para o Consumo", como matéria transversal e complementar do currículo escolar do ensino fundamental e médio do Estado do Acre, e compreendendo que o projeto não confronta com a estrutura curricular do Estado que obedecer uma

base nacional comum, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.106/2007, juntamente com a Emenda Modificativa n. 13 /2007, apresentada à ementa do projeto, objetivando melhora redacional, respeitando, todavia, a soberana decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário desta Assembleia.

É o Parecer.  
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
27 de novembro de 2007

*Naluh Gouveia*  
Deputada NALUH GOUVEIA  
Relatora

*gost. Am. F. L.*

**APROVADO**  
EM 27/11/2007  
Presidente

**PROJETO DE LEI N. 106/2007**  
**AUTORIA: Deputado NOGUEIRA LIMA**  
**EMENTA:** "Dispõe sobre a inclusão do tema "Educação para o Consumo" nas disciplinas já existentes no currículo das escolas de ensino fundamental e médio, no âmbito do Estado do Acre."

**EMENDA MODIFICATIVA N. 13 /2007**

**Art. 1º** Dê-se à Ementa do Projeto de Lei n. 106/2007, a seguinte redação:

"Dispõe sobre a inclusão do tema "Educação para o Consumo" como assunto a ser tratado nas escolas do Estado do Acre."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
27 de novembro de 2007

*Naluh Gouveia*  
Deputada NALUH GOUVEIA

*gost. Am. F. L.*

**III - PARECER:**

**PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)**

**VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)**

**TITULARES:**

**Deputados:**

**NALUH GOUVEIA (Sem Partido)**

**DELORGE CAMPOS (PSB)**

**LUIZ CALIXTO (PDT)**

**SUPLENTES:**

**Deputados:**

**FRANCISCO VIGA (PT)**

**NEY AMORIM (PT)**

**HELDER PAIVA (BPR)**

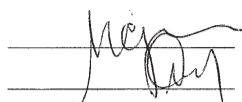
**WALTER PRADO (PSB)**

**CHAGAS ROMÃO (PMDB)**

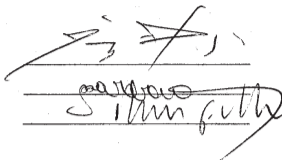
*gost. Am. F. L.*

III - PARECER

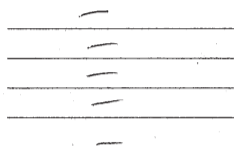
PRESIDENTE: Deputada NALUH GOUVEIA  
VICE-PRESIDENTE: Deputada IDALINA ONOFRE (PPS)



TITULARES:  
Deputados:  
MOISÉS DINIZ (BPR)  
MARIA ANTÔNIA (PP)  
DONALD FERNANDES (PSDB)



SUPLENTES:  
Deputados:  
PERPÉTUA DE SÁ (PT)  
HELDER PAIVA (BPR)  
NOGUEIRA LIMA (DEM)  
GILBERTO DINIZ (PT do B)  
LUIZ GONZAGA (PSDB)



**DIVERSOS**

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Para que produza os efeitos legais em sua plenitude, a **MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE HOMOLOGA** a decisão da Comissão Permanente de Licitação 01 do Governo do Estado do Acre, referente à **CONCORRÊNCIA N. 042/2007** e **ADJUDICA** o objeto licitado em favor da Empresa **ADINN CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, com valor global de R\$ 4.354.331,05 (quatro milhões trezentos e cinquenta e quatro mil trezentos e trinta e um reais e cinco centavos).

Rio Branco, 04 de dezembro de 2007.

  
Deputado **EDVALDO MAGALHÃES**  
Presidente

  
Deputado **JUAREZ LEITÃO**  
1º Secretário

  
Deputado **Elson Santiago**  
2º Secretário

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

CARTA CONVITE Nº 11/2007

Considerando as informações prestadas no Processo Administrativo nº 873/2007, estando o mesmo instruído de acordo com as normas em vigor e os preços compatíveis com os praticados no mercado, a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, **HOMOLOGA**, para que produza os efeitos legais em sua plenitude, a decisão da Comissão Permanente de Licitação desta Casa Legislativa e **ADJUDICA** a Empresa **COMPANHIA DE SELVA DE CRIAÇÃO E PRODUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 02.236.978/0001-82 e Inscrição Estadual nº 02.236.978/0001-82, o objeto da licitação realizada através da Carta Convite nº 11/2007, no valor global de R\$ 79.900,00 (setenta e nove mil e novecentos reais), referente a contratação de Serviços Técnicos para Produção de 2 VT's com 30 segundos cada, Vídeo e Spot Institucional.

Rio Branco, 3 de dezembro de 2007.

  
Deputado **Edvaldo Magalhães**  
Presidente

  
Deputado **Juarez Leitão**  
1º Secretário

  
Deputado **Elson Santiago**  
2º Secretário

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 33/2007

Contratante: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

Contratada: COMPANHIA DE SELVA DE CRIAÇÃO E PRODUÇÕES LTDA.

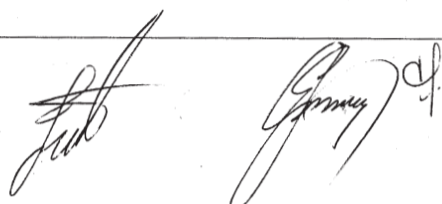
Objeto: Contratação de Serviços Técnicos para Produção de Vt, Vídeo e Spot Institucional para Assembléia Legislativa do Estado do Acre.

Despesa: P.T. - 10100101031000120010000  
E.D. - 33.90.39.00

Valor Global: R\$ 79.900,00 (setenta e nove mil e novecentos reais)

Data da Assinatura: 3.12.2007

Signatários: Pela Assembléia Legislativa: Dep. Edvaldo Magalhães - Presidente; e pela empresa a srª. Dulcinéia Candido - Procuradora.



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2007

Considerando as informações prestadas no Processo Administrativo nº 857/2007, estando o mesmo instruído de acordo com as normas em vigor e os preços compatíveis com os praticados no mercado, a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, **HOMOLOGA**, para que produza os efeitos legais em sua plenitude, a decisão da Comissão Permanente de Licitação desta Casa à Empresa **FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME**, CNPJ nº 04.361.899/0001-29 e Inscrição Estadual nº 01.011.948/001-50, objeto da licitação realizada através Pregão Presencial nº 11/2007, no valor global de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), referente a aquisição de 04 (quatro) Projetores Multimídia e 04 (quatro) Telas Elétricas, para atender as demandas da Assembléia Legislativa do Estado do Acre.

Rio Branco-Acre, 10 de agosto de 2007.

  
Deputado **Edvaldo Magalhães**  
Presidente

  
Deputado **Juarez Leitão**  
1º Secretário

  
Deputado **Elson Santiago**  
2º Secretário

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato n. 36/2007

Contratante: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

Contratada: FERREIRA & FERREIRA LTDA.

Objeto: Aquisição de 04 (quatro) Projetores Multimídia e 04 (quatro) Telas Elétricas para Assembléia Legislativa do Estado do Acre.

Despesa: P.T. - 10100101126001210020000  
E.D. - 44.90.52.00

Valor Global: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)

Data da Assinatura: 10.12.2007

Signatários: Pela Assembléia Legislativa: Dep. Edvaldo Magalhães - Presidente; e pela empresa FERREIRA & FERREIRA LTDA o sr. Lucicleudon Belmiro de Melo - Procurador.

---

--	--

---

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**Presidente:** Deputado Moisés Diniz BPR

**Vice-Presidente:** Taumaturgo Lima PT

**Titulares:**  
**Deputados:** Naluh Gouveia PT  
Delorgem Campos PSB  
Luiz Calixto PDT

**Suplentes:**  
**Deputados:** Francisco Viga PT  
Ney Amorim PT  
Helder Paiva BPR  
Walter Prado PSB  
Chagas Romão PMDB

**Reuniões:** Terça-feira 9h

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**Presidente:** Deputado Delorgem Campos PSB

**Vice-Presidente:** Deputado Francisco Viga PT

**Titulares:**  
**Deputados:** Taumaturgo Lima PT  
Helder Paiva BPR  
Chagas Romão PMDB

**Suplentes:**  
**Deputados:** Ney Amorim PT  
Perpétua de Sá PT  
Moisés Diniz BPR  
Walter Prado PSB  
Luiz Calixto PDT

**Reuniões:** Terça-feira 9h

### COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, TRABALHO, SEGURANÇA PÚBLICA E MUNICIPALISMO

**Presidente:** Deputado Nogueira Lima PFL

**Vice-Presidente:** Deputado Taumaturgo Lima PT

**Titulares:**  
**Deputados:** Perpétua de Sá PT  
Moisés Diniz BPR  
Donald Fernandes PSDB

**Suplentes:**  
**Deputados:** Francisco Viga PT  
Naluh Gouveia PT  
Helder Paiva BPR  
Antônia Sales PMDB  
Luiz Gonzaga PSDB

**Reuniões:** Quarta-feira 9h

### COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO

**Presidente:** Deputado Gilberto Diniz PT do B

**Vice-Presidente:** Deputado José Carlos PTN

**Titulares:**  
**Deputados:** Ney Amorim PT  
Mazinho Serafim PT  
José Luís PMN

**Suplentes:**  
**Deputados:** Taumaturgo Lima PT  
Francisco Viga PT  
Nogueira Lima PFL  
Delorgem Campos PSB  
Moisés Diniz BPR

**Reuniões:** Quarta-feira 9h

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO AGRÁRIA, FOMENTO, AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

**Presidente:** Deputado Moisés Diniz BPR

**Vice-Presidente:** Deputado Mazinho Serafim PT

**Titulares:**  
**Deputados:** Maria Antônia PP  
Idalina Onofre PPS  
Luiz Gonzaga PSDB

**Suplentes:**  
**Deputados:** Taumaturgo Lima PT  
Helder Paiva BPR  
Antônia Sales PMDB  
José Carlos PTN  
Donald Fernandes PSDB

**Reuniões:** Quarta-feira 9h

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

**Presidente:** Deputada Naluh Gouveia PT

**Vice-Presidente:** Deputada Idalina Onofre PPS

**Titulares:**  
**Deputados:** Moisés Diniz BPR

Maria Antônia PP  
Donald Fernandes PSDB

**Suplentes:**  
**Deputados:** Perpétua de Sá PT  
Helder Paiva BPR  
Nogueira Lima PFL  
Gilberto Diniz PT do B  
Luiz Gonzaga PSDB

**Reuniões:** Terça-feira 9h

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

**Presidente:** Deputada Naluh Gouveia PT

**Vice-Presidente:** Deputada Antônia Sales PMDB

**Titulares:**  
**Deputados:** Moisés Diniz BPR  
Maria Antônia PP  
Luiz Gonzaga PSDB

**Suplentes:**  
**Deputados:** Perpétua de Sá PT  
Helder Paiva BPR  
Walter Prado PSB  
Luiz Calixto PDT  
Donald Fernandes PSDB

**Reuniões:** Quarta-feira 9h

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Presidente:** Deputado Helder Paiva BPR

**Vice-Presidente:** Deputada Perpétua de Sá PT

**Titulares:**  
**Deputados:** Idalina Onofre PPS  
José Carlos PTN  
Nogueira Lima PFL

**Suplentes:**  
**Deputados:** Ney Amorim PT  
Chagas Romão PMDB  
Moisés Diniz BPR  
José Luís PMN  
Luiz Calixto PDT

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

**Presidente:** Deputado Walter Prado PSB

**Vice-Presidente:** Deputado Gilberto Diniz PT do B

**Titulares:**  
**Deputados:** Francisco Viga PT  
Nogueira Lima PFL  
Maria Antônia PP

**Suplentes:**  
**Deputados:** Mazinho Serafim PT  
Delorgem Campos PSB  
Moisés Diniz BPR  
Taumaturgo Lima PT  
Ney Amorim PT

### COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Presidente:** Deputado José Luís PMN

**Vice-Presidente:** Deputado Chagas Romão PMDB

**Titulares:**  
**Deputados:** Perpétua de Sá PT  
Helder Paiva BPR  
Delorgem Campos PSB

**Suplentes:**  
**Deputados:** Ney Amorim PT  
Moisés Diniz BPR  
Walter Prado PSB  
Idalina Onofre PPS  
Gilberto Diniz PT do B

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ACRE

**Editado pela:**  
Subsecretaria de Publicidade e  
Comunicação Social

**Diretor Responsável:**

João Roberto Braña Bezerra

Inscrição 13198

**Coordenadora de Redação e Revisão  
de Atas:**

Juscelina Barbosa Pinheiro

**Apoio:**

Coordenadoria de Comunicação Social  
Composto e Impresso na Gráfica Globo Ltda.  
Endereço: Av. Ceará - 3.335.